

O PIAUHY

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

O PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 103000 por anno, 55000 por semestre e 33000 por trimestre: numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 16 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

Anno V.

Theresina 18 de Outubro de 1871

Numero 192.

PARTÉ OFFICIAL.

Governo Central.

Circular.—2.^a Secção—Ministerio dos Negocios do Imperio—Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1871.

Illm e Exm Sr.

Em additamento á circular que dirigi a V. Exc. em data de 26 de mez passado, declaro-lhe que no verso das cartas de naturalisação se há de lavar a verba do juramento que prestarem os naturalizados, da seguinte maneira:

Prêstem juramento em... de... de 18...; sendo esta verba rubricada pelos presidentes de provincia.

Outro sim, observe que as cartas, depois de lançada e assignada aquella verba, devem ser remetidas com officio da secretaria do governo á repartição fiscal; onde tem de ser pago o sello; e por esta repartição, depois de satisfeito o imposto, serão entregues aos naturalizados, ou a seus procuradores.

Deus guarde a V. Ex.^a—*João Alfredo Correa d'Oliveira.*

Cumpra-se e archive-se—Palacio do governo do Piahy, 10 de setembro de 1871.
Dr. Manoel do Rego.

GOVERNO DA PROVINCIA

Resolução n. 765. Publicada em 6 de setembro de 1871.

Fixa a despesa e orça a receita da provincia para o anno financeiro de 1872 a 1873.

O Doutor Manoel do Rego Barros Sousa Leão, fidalgo cavalleiro da casa imperial &, presidente da provincia do Piahy.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

CAPITULO 2.^o

Art. 2.^o Para effectuar-se a despesa fixada no capitulo 4.^o da presente lei, determinará o presidente da provincia a arrecadação das rendas provinciales de conformidade com as disposições seguintes.

- § 1.^o Dizimo de gado vaccum e cavallar \$
- § 2.^o Dois mil reis sobre cabeça de gado vaccum morto e vendido fresco \$
- § 3.^o Item vendido secco \$
- § 4.^o Cinco por % por cada arroba de carne secca exportada \$
- § 5.^o Quatrocentos reis sobre cada couro secco exportado \$
- § 6.^o Duzentos reis por cada vacueta ou meio de solla \$
- § 7.^o Cinco por % sobre arroba de sebo exportado \$
- § 8.^o Mil reis por cada porco morto para o consumo publico \$
- § 9.^o Cinco por % sobre arroba de algodão exportado \$
- § 10. Item sobre arroba de fu-

- mo exportado \$
- § 11. Item sobre arroba de tala-juba e outras madeiras finas exportadas \$
- § 12. Cincoenta mil reis sobre escravos exportados \$
- § 13. Decima urbana \$
- § 14. Taxa de legados e heranças \$
- § 15. Meia siza de escravos \$
- § 16. Quarenta por % sobre aguar-dente \$
- § 17. Cincoenta mil reis sobre negociantes ambulantes \$
- § 18. Imposto de saude \$
- § 19. Dez por % sobre vencimentos de empregados provinciales no primeiro anno de serventia \$
- § 20. Dois mil reis por cada fiança administrativa \$
- § 21. Dois mil reis por cada folha corrida para impetrar-graça \$
- § 22. Emolumentos \$
- § 23. Bens do evento \$
- § 24. Rendimento do estabelecimento de educandos \$
- § 25. Multas e apprehensões \$
- § 26. Cobrança de divida activa, capital e juros \$
- § 27. Reposições e restituções \$
- § 28. Saldo de contas do thesou-reiro e recebedores \$
- § 29. Cem mil reis sobre lojas de ouro e prata de manufactura estrangeira \$
- § 30. Dez mil reis sobre casas em que se vender drogas ou medicamen-tos, em lugares em que houverem drogarias ou boticas estabelecidas \$
- § 31. Seiscentos mil reis sobre jostheiros ambulantes, pagos em cada municipio da provincia, exceptos os que contarem mais de trez annos n'ella, os quaes ficam sujeitos somente ao imposto de 100\$000 reis \$
- § 32. Cobranças de leiras \$
- § 33. Rendimentos das officinas da cadeia \$
- § 34. Rendas eventuales \$
- § 35. Dois por % sobre os ven-ci-mentos dos empregados publicos provin-ciales e municipaes, e dos officiaes da companhia de policia \$
- § 36. Trez por %, sobre os dos aposentados e jubilados \$
- § 37. Um mil reis sobre cada cabeça de gado vaccum, cavallar e muar exportado da provincia, sendo do genero masculino \$
- § 38. Trez mil reis sobre os mes-mos, idem de genero feminino \$
- § 39. Cem mil reis sobre cada casa de commercio em grosso ou atacado \$
- § 40. Vinte mil reis nas cidades, dez mil reis nas villas, e cinco milreis nas povoações sobre casas em que se venderem a retalho fazendas, seccos, molhados e miudezas \$
- § 41. Vinte mil reis sobre boticas e casas de drogas \$
- § 42. Dez mil reis sobre casa de bilhar, botequim, escriptorio de advocacia, cartorio, excepto os do juizo de paz, subdelegacia de policia \$
- § 43. Um mil reis sobre tavernas propriamente ditas \$
- § 44. Cem mil reis de multa sobre casas dentro das cidades e villas

- da provincia em que for encontrada a polvora em quantidade superior a 15 libras \$
- § 45. Cinco por %, sobre premios de loterias maiores de 400\$000 reis \$

CAPITULO 3.^o

Disposições permanentes.

Art. 3.^o Fica elevada a duzentos contos de reis a autorisação concedida ao presidente da provincia pela resolução n. 711 de 30 de agosto do anno passado para contratar empréstimos, ou emitir apolices por conta da provincia, á razão de 10 por % ao anno.

Art. 4.^o Fica obrigado o medico do partido publico desta capital a curar na enfermaria do estabelecimento dos educandos artifices, com o mesmo ordenado, que lhe está marcado no artigo 1.^o § 48 da presente lei.

Estas disposições terão vigor e execução desde já.

Art. 5.^o Ficão approvados os actos da presidencia de 22 de setembro do anno passado, que julgam nullas e de nenhum effeito as nomeações do bacharel Jesuino José de Freitas para o cargo de lente de lingua nacional do lyceo d'esta cidade, e D. Umbellina Rosa de Carvalho para o de professora da escola publica de 1.^{as} lettras da villa da Manga, e nomeou o bacharel Manoel Pinheiro de Miranda Osorio para substituir o primeiro.

Art. 6.^o Fica o presidente da provincia autorizado a jubilar o ex-lente da cadeira de Historia do lyceo d'esta capital, David Moreira Caldas, com o ordenado correspondente ao tempo de serviço que se liquidar até a data da resolução n. 699 de 16 de agosto do anno passado, que a reunio a de Geographia.

A presente disposição vigora desde já, e o referido lente terá direito ao dito ordenado desde a data em que deixou o exercicio da mencionada cadeira.

Art. 7.^o Fica desde já reduzida a 20 por % a gratificação de 35% por % concedida aos mestres de officinas do estabelecimento de educandos artifices, sobre o liquido de toda e qualquer obra que se fizer no mesmo estabelecimento.

Art. 8.^o Fica o presidente da provincia autorizado a admitir no estabelecimento de educandos pensionistas, que pagarão a quantia de vinte mil reis mensaes.

Art. 9.^o Os pensionistas, alem das aulas de 1.^{as} lettras, poderão, segundo a vontade de seus pais ou protectores, frequentar as officinas existentes no mesmo estabelecimento, ou quaesquer outras particulares dentro da capital, assim como as aulas superiores do lyceo.

Art. 10. Ficão reunidas aos ordenados e gratificações do director e vice director do estabelecimento de educandos as diarias que ja percebem para comedorias.

Art. 11. O official da secretaria da assemblea, alem do ordenado de 720\$000 reis, perceberá mais a diaria de um mil reis

durante o tempo em que trabalhar a mesma assemblea.

Art. 12 Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia do Piahy, 6 de setembro de 1871, 50.^o da Independencia e do Imperio.

Dr. Manoel do Rego Barros Sousa Leão.

(Lugar do sello.)

João Augusto Rosa a fez.

Sellada e publicada a presente resolução nesta secretaria do governo do Piahy aos 6 de setembro de 1871.

O secretario.

Pedro de Atahyde Lobo Mosecco Junior.

Resolução n. 766: Publicada em 10 de setembro de 1871.

Approva o regulamento n. 71 de 10 de outubro de 1870 para a repartição do thesouro provincial.

Resolução n. 767. Publicada em 10 de setembro de 1871.

Approva as posturas da camara municipal da villa de Pedro 2.^o

Resolução n. 768. Publicada em 10 de setembro de 1871.

Approva o compromisso da irmandade do Santissimo Sacramento erecta na igreja matriz de Nossa Senhora de Livramento da villa de Parnaguá.

Resolução n. 769. Publicada em 11 de setembro de 1871.

Approva o compromisso da irmandade da Santa Cruz dos Passos de Nosso Senhor Jesus Christo erecta nesta capital.

Resolução n. 770. Publicada em 12 de setembro de 1871.

Fixa a despesa e orça a receita das differentes camaras da provincia para o anno financeiro de 1871 a 1872.

O Dr. Manoel do Rego Barros Sousa Leão, fidalgo cavalleiro da casa imperial &, presidente da provincia do Piahy.

Faço saber a todos os habitantes, que a assemblea legislativa provincial resolveu o seguinte:

CAPITULO 1.^o

Municipio de Theresina.

DESPEZA.

Art. 1.^o A camara municipal de Theresina é autorizada a despendor no anno financei-

ro municipal do 1.º de outubro de 1871 ao ultimo de setembro de 1872 a quantia de 46:365\$000 reis, pela maneira seguinte:

Table with 2 columns: Description of items and their values. Includes sections for 'Com ordenado ao secretario', 'Com ordenado ao advogado', 'Ao fiscal da freguezia de N. S. do Amparo', etc.

RECEITA.

Table with 2 columns: Description of revenue items and their values. Includes 'Ar. 2.º E' a mesma camara autorizada a arrecadar no dito anno financeiro as seguintes rendas:', 'Aferição de pesos e medidas', 'Imposto de revisão de pesos e medidas', etc.

Table with 2 columns: Description of items and their values. Includes 'Quinhentos reis por cada ração morta para o consumo publico', 'Duzentos reis por cada rez. que não sendo para o consumo publico', 'Dois mil reis por cada cavallo morto para o consumo publico', etc.

O PIAUHY.

THERESINA 13 DE OUTUBRO DE 1871.

Ainda impostura.

Volta de novo a Imprensa no seu n. 323 as censuras ao Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego pelo facto de haver reformado uma sentença no conselho de um soldado de policia, que havia soffido uma injustiça!

Depois das explicações cabras que demos em nosso n. 100, era de supor que um jornal bem intencionado, quando não louvasse o acto de S. Exc., ad menos não continuasse a censurá-lo por isso; mas os redactores da Imprensa, cujos sentimentos de justiça se achão inteiramente embotados, e evitão de proposito o conhecimento da verdade para censurar, a ponto de chamarem crime o que qualquer outro chamaria victima, persistem no seu indigno systema de deturpar a verdade.

Continuemos, pois, por nossa vez a desfazer a tea trilha por tão muitas creaturas. Não nos mostramos molestados pelo modo por que foi S. Exc. tratado pela Imprensa, como affirmamos; apenas demonstramos a negrura do procedimento desta, que achamos muito natural. Já alguns dissemos e o repetimos: —um elogio de tão apaixonado jornal deve ser um pesadelo para os homens honestos, visto como nos sentimentos de seus redactores tem-se operado uma verdadeira inversão moral.

Não se mostre a Imprensa admirada de que S. Exc. assignasse o cumpra-se, concordando com a opinião do ajudante de ordens. É impossível que todos os actos da administração — sejam excessivamente estudados e redigidos pelo presidente, cercado de grande expediente para ser assim fôrta accusada ter como auxiliares um secretario e um ajudante de ordens; devendo notar-se neste caso que a confirmação da sentença já tinha em seu favor uma forte presunção, que era a opinião unanime dos membros do conselho, e que o processo fôrta apresentado a S. Exc. a 5 de maio, vespéra da saída do correio para a corte, qua do devia achar-se, além do mais, atarefado com a sua correspondencia official, que deve ser numerosa.

Cremos pois ter demonstrado o nem hum fundamento do espanto da Imprensa sobre o que dissemos.

Para provar a verdade do que relatamos, consultamos os autos do conselho, que nos fôrta mostrados pelo Sr. capitão da companhia policial, no qual vimos o primitivo despacho subscripto por S. Exc. — o cumpra-se, sobre o qual se vê transversalmente pela propria letra de S. Exc. — a nota sem offulto, e logo em seguida o novo despacho emitido em 6 mezes a pena do soldado, que fôrta injustamente condemnado a um anno de prisão.

E' pois sem o menor fundamento que os redactores da Imprensa, talvez acostumados a falsidades, se animão a considerar falso esse acto da presidencia, tendo ainda a coragem de dizer, — que arvelou-se dos autos, em ago to, uma sentença escripta em maio, sem daviela por que ellas não comprehendem um acto posterior a outro praticados no mesmo dia.

Não seremos nós os culpados de tanta inepcia, e tanto maior quanto da certidão da grande redacção, que publicamos, se vê claramente que a sentença fôrta reformada no mesmo dia em que o soldado Philomeno começou a cumprir a sentença: se prestassem mais attenção ao que leem, ou se não estivessem tão prevenidos e apaixonados, terião evitado tão injusta censura.

Se é falsa a sentença, falso deve ser o assentamento, e sendo elle lançado pelo Dr. Unbellino, foi este cúmplice na falsidade; e fôrta por isso que dissemos que a Imprensa se achava em contradição com os elogios que li era aquelle, os quaes logo de nos despejar nos satisficirão muito, porque nesta situação, a segunda autoridade da provincia, que não pode deixar de ser da inteira confiança do governo, agradação aos liberees; o que de algum modo desmanta a oppressão de que se m falado, e é ja um triumpho alcançado por nós.

Nota a Imprensa que se a sentença fosse reformada no mesmo dia, estaria notado no grande rol dos culpados unicamente o despacho que a reformou: seria assim se o assentamento não fosse feito logo e ella reformada antes d'elle; porem da copia que foi remettila para o juiz das execuções, o que se fez com mais alguma demora, verá que della consta apenas o ultimo despacho; por que sendo o primeiro considerado de nem hum effito e como não existindo, inutil era transcrevel-o ou copial-o.

Nada pode haver mais natural; e se a Imprensa não estivesse tão prevenida, ou necessitada de materia para a accusação e quizesse obrar com mais boa fé, se teria poupado ao desgosto de ver derrotada sua columna.

Estará satisfeita?

Não temos necessidade de provar que louvamos os bons actos praticados por presidentes nossos adversarios, porque o publico está disso inteirado; mas remettemos a Imprensa para os nossos jornaes, que publicamos durante a administração do Sr. Dr. Abelino, — especialmente.

Causa verdadeiro asco responder o primeiro art. editorial da Imprensa n. 323 pelo estylo insolente e corriqueiro em que está escripto.

Desesperada por que o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, adstricto a lei, não lhe fornece motivos para accusação, ou os inventa, ou repete as mesmas calunias já combatidas e contestadas, apar de insultos os mais grosseiros e pungentes.

Julgando corresponder o sacrificio de alguns jornaes de sua parcialidade, que em outras provincias tem-na acompanhada nos seus dilates contra S. Exc. não hesita lançar-lhe toda sorte de ultrages e improprios, attribuindo-lhe até a redacção do nosso jornal.

Não contestamos a qualquer jornal o direito de apreciar os factos administrativos occorridos em qualquer provincia do imperio; mas não pode deixar de revelar grande falta de bom senso todo aquelle que abuto e sem criterio pretender intervir em negocios estranhos, decidindo-se unicamente pelas allegações suspeitas de uma parcialidade, para insultar e maltratar adversarios communs. Sempre que jornaes estranhos pretenderem deste modo intervir com insolencia nos nossos negocios, havemos de repellil-os com a energia que nos inspira a nossa dignidade, não obstante a gritaria que por isso pretender levantar a Imprensa, que pelo seu desregramento, pela sua linguagem acrimoniosa e torpe tem desceido consideravelmente no conceito publico.

Mas o que diz a Imprensa no artigo a que allidimos?

Que S. Exc. é incapaz de praticar o acto mais insignificante, instrumento cego e parvo, machma indiabrada para flagello dos proscriptos, estrangeiro, sobrinho de seu tio, rei do norte, e outras parvoices indignas de homens que se presão.

Pode acontecer que qualquer jornal por mal informado dê publicidade a um facto menos verdadeiro; mas provada a verdade deve ceder, mesmo porque tudo quanto disser d'abi em diante ser-lhê-ha indecoroso e ridiculo; entretanto a Imprensa, não obstante termos publicado o decreto, que concedeu ao Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego permissão para aceitar a nomeação de cavalleiro da ordem do Santo Sepulchero, insiste em affirmar que S. Exc. uzando do respectivo habito sem permissão do governo, — é por isso considerado estrangeiro!

Neste caso não sabemos o que mais possamos admirar; se o cynismo indecoroso com que a Imprensa affronta a verdade, provada de um modo, que não pode soffrer contestação, se o modo desprezível por que barata a sua reputação como órgão de uma opinião!

Cumpra a Imprensa o seu triste fado, que nós faremos o nosso dever expondo-a ao desprezo que inspira o seu procedimento.

A fora os insultos que não respondemos por dignidade propria, diz a Imprensa que S. Exc. « saltando do vapor na capital do Maranhão, — depois de haver servido-se (sem tirar as luvas) de alguns ovos no palacio do presidente d'ali, que era então o Sr. Dr. Gomes de Castro, que

ja aqui fora presidente, foi regatear com um alfaiate por causa de um par de calças de lã que afinal custou lhe 15,000 reis, no que ainda hoje falla.

Depois notou não ter visto em taes horas familias pelas janellas e ruas: fallou nos dois titulos que possuio, o de doutor por leua e o de bacharel pelo Recife, declarando que custarão lhe 30 contos de reis!

Quem ver uma exposição tão minuciosa e circumstanciada deve crer que nello exista realmente alguma cousa de verdade; entretanto estamos perfeitamente informados por pessoa que acompanhou a S. Ex. no seu trajecto de Pernambuco á esta provincia, que todo isto é falso, não passando de um triste invento de uma imaginação fecunda em bernarices para entreter o publico na falta de materia com que passar a noite com vantagem a aduistração sensata do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego; estultices que não grado nosso procuramos contestar, por que a *Imprensa* não escreve para o Piahy, e fóra da provincia difficilmente se acreditará na existencia de um jornal de costumes tão depravados, e que tenha escripto em sua bandeira a calunnia e a mentira.

Os redactores da *Imprensa*, descendendo deste modo da nobre missão de escriptores, preferem desempenhar voluntariamente o ridiculo papel—de palhaços politicos.

Que lhes faça bom proveito.

Entende a *Imprensa* que fez um grande achado transcrevendo da *Reforma* o aviso de 2 de setembro do corrente anno, relativo as nomeações de supplentes dos juizes municipais de Minas!

Precedendo a transcripção, vem um chaveiro de improperios contra o Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, o que ja constitua parte obrigatória de qualquer artigo de tão degenerado órgão da publicidade, aos quaes não julgamos prudente responder, pois S. Ex. está em posição onde taes insultos não o alcançam.

Os redactores da *Imprensa*, que tem constantemente dado provas da mais requintada ignorancia em todas as discussões, que tem procurado entreter comuico, atrevem-se a dizer que exhibimos provas de ignorancia quando procuramos justificar o acto de S. Ex., pelo qual julgou nullos os juramentos prestados perante os juizes de direito, em virtude do dec. n. 4302 de 1868! E' certamente querer escarnecer do publico, que nos lê, e tem sem duvida acompanhado as nossas discussões!

Querendo a *Imprensa* provar que o Dr. Espinola autorisara os juizes de direito á deferir juramento aos supplentes dos juizes municipais em virtude do dec. n. 2012 de 1857, demonstramos exuberantemente em nosso n. 167 que aquelle dohtar se baseara unicamente no de n. 4302 de 1868, que suppunha ter revogado aquelle; e voltando a *Imprensa* ao assumpto, em nosso n. 169 reforçamos a nossa opinião com taes argumentos que não teve remedio senão calar-se, o que prova que deo-se por vencida na discussão, continuando apenas a contestar a S. Ex. o direito de cassar as nomeações antes mesmo que os supplentes houvessem prestado juramento; sendo ainda por nós batida neste ponto no supplemento ao nosso n. 171, recolheu-se igualmente ao silencio.

Posteriormente transcreveu a *Imprensa* nos artigos da *Reforma*, relativos a nomeações de supplentes de juizes municipais de Minas, pretendendo provar a phantasiada illegalidade das novas nomeações

aqui feitas por S. Ex. E alto responde nos em nosso n. 170 provando catalmente que as duas hypothesees são muito diversas e que não ouz a contestar nos.

Para demonstrar ainda que os seus redactores estavam convencidos da legalidade das novas nomeações feitas pelo Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego, diremos que fizeram uma consulta ao Sr. Dr. Sinal sobre o mesmo assumpto; porém não se occupação destas nomeações, o que prova evidentemente que as nossas razões calaram no seu espirito. A resposta deste senhor foi publicada na *Imprensa* n. 312, e nós respondemos a esse artigo em nosso n. 182, e de tal modo que a *Imprensa* recolheu-se aos bastidores.

Ora, pelo que temos dito está o publico habilitado á julgar quem demonstrou superior ignorancia,—se a *Imprensa* que não pôde responder aos nossos argumentos, recolhendo-se a triste silencio, apesar de os julgar erroneos, ou nós que nunca deixamos um só de seus artigos sem a mais plena refutação.

Prosigamos.

O celeberrimo Dealinda, cujos crimes são innumerables e variadas, encontra prazer em chamar ao Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego criminoso por ter feito taes nomeações, em virtude de um aviso, cuja data é clara, fingindo ignorar que o acto de S. Ex. nunca poderá ser taxado de criminoso, como vamos demonstrar.

O presidente de Minas Geraes, nomeando no dia 1.º de janeiro de 1869 os supplentes de juizes municipais, determinou que estes prestassem juramento perante os presidentes das camaras municipales, na forma dos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 2012 de 4 de novembro de 1857, e perante os juizes de direito naquelles termos em que estes residissem, conforme o decreto 4302 de 23 de Dezembro de 1868.

Tendo conhecimento do aviso de 6 de Fevereiro do corrente anno, que declarou que este ultimo decreto só se referia aos juizes effectivos, e que quanto aos supplentes continuavam em vigor as disposições do art. 3.º do decreto n.º 2012 de 1857, o presidente, que surtando aquelle, julgou nullos os juramentos prestados perante os juizes de direito, em vista do decreto de 1868, e fez por isso novas nomeações.

Sendo presentes ao Governo Imperial varias reclamações sobre este procedimento do presidente de Minas, expedio o mesmo aviso de 2 de setembro do corrente anno, no qual decide que devem ser considerados validos os juramentos prestados perante os juizes de direito por designação do presidente, por que este assim procedendo usou de uma faculdade reconhecida pelo decreto n. 2012 de 1857.

Com effeito o presidente de Minas, apesar de ter-se baseado no decreto de 1868 para autorisar os juizes de direito a deferir juramento aos supplentes dos juizes municipais, fundou se igualmente no de 1857, de modo que a nullidade de seu acto proveniente de ter-se baseado em uma lei, como a de 1868, que não lhe concedia tal faculdade, como reconheceu o aviso de 6 de fevereiro, neste ponto corroborado pelo de 2 de setembro, é compensada pela legitimidade d'aquelle decreto de 1857, visto ter-se nelle fundado igualmente, donde concluímos que se elle se tivesse baseado unicamente no de 1868, não poderia deixar de ser nullos os juramentos prestados perante os juizes de direito.

Tanto é exacto o que dizemos, que como ja demonstramos, o aviso de 2 de setembro,—como razão unica para considerar validos os juramentos prestados perante os juizes de direito, diz que o pre-

zidente usou de uma faculdade concedida pelo decreto 2012 de 1857, sem referir-se ao de n. 4302 de 1868, e a propria *Reforma*, occupando-se do acto do presidente de Minas diz:—O Sr. Affonso de Carvalho declarou vagos os lugares dos supplentes que haviam prestado juramento perante o juiz de direito, em virtude das ordens da presidencia, e segun ha o disposto no § 3.º da decreto 2012 de 4 de novembro de 1857.

Portanto está bem demonstrado que não pode ter a menor applicação ao que se refere ao aviso de 2 de setembro, que refere-se a juramentos prestados em virtude do decreto n. 2012 de 1857, e consideradas urgentes.

Transcrevamos as proprias palavras da portaria do Dr. Espinola e vejamos o seu pensamento.

Os juramentos serão deferidos pelos juizes de direito de cada comarca, quemandarã publicar por editaes, e no prazo de 8 dias participará a esta presidencia a data em que o tiver feito; e no termo em que não estiver o respectivo juiz de direito, serão taes attribuições exercidas pela camara municipal, na forma do decreto n. 4302 de 23 de dezembro de 1868.

Ve se pois que o Dr. Espinola, suppondo, naturalmente, revogado o decreto n. 2012 de 1857 pelo de n. 4302 de 1868, na parte em que designa as autoridades que devem deferir juramento aos supplentes de juizes municipales, referio se unicamente em sua portaria a este ultimo decreto; tanto assim que não conferio esta faculdade, como fez o presidente de Minas, aos presidentes das camaras de preferencia, de acordo com o decreto de 1857, mas aos juizes de direito, e subsidiariamente ás camaras municipales e não aos seus presidentes, o que tudo demonstra que elle suppoz este decreto revogado pelo de 1868.

Ora, tendo o aviso de 6 de fevereiro declarado que este ultimo decreto, no qual se baseou o Dr. Espinola, só se refere aos juizes effectivos, e que em relação aos supplentes continua aquelle em vigor, o que confirma o aviso de 2 de setembro, é evidente que não podiam deixar de ser considerados nullos os juramentos prestados perante os juizes de direito em virtude do orden do Dr. Espinola, baseado se para isso no decreto de 1868, que realmente não lhe concedia tal faculdade, como declararam os dois avisos citados.

Porque nas portarias que o acto do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego está de acordo com a lei, e por isso não pode deixar de ser approved pelo governo imperial, a cuja opinião está sujeito, não podendo ser lhe applicavel o aviso de 2 de setembro, que trata de hypothese diversa, isto é,—de juramentos prestados em virtude do decreto n. 2012 de 1857.

Análise e commentario critico da proposta do governo imperial de 3 de maio de 1868 sobre o elemento servil por um magistrado

QUINTA PARTE.

MATRICULA DOS ESCRAVOS.

(CONTINUAÇÃO DO NUMERO 191)

Declarando-se que fassom considerados de condigito livre todos os que nascerem de mulher escrava, depois da data da lei, e podendo acontecer, que elles se convertissem em escravos, com os quaes conviviam, e a que eram submetidos pela lei, e quasi pela educação, era mister, que o legislador decretasse algumas providencias que os salvassem das ligas da fraude.

E' melhor prevenir, do que punir, e os juriscultos romanos dizem com razão: *melius est occurrere in tempore, quam post editum remedium.* Adoptou portanto a proposta do governo o meio da matricula, pelo artigo seguinte:

Art. 8.º O governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no imperio, com declaração do nome,

sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e officio de cada um, sendo conhecido.

§ 1.º O prazo, em que deve começar e encerrar-se a matricula, será annunciado com a maior antecedencia possível por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que por esta lei foram livres.

Incorração os senhores omissoes, por negligencia, na multa de 100,000 a 200,000, repetidas tantas vezes quantos forem os individuos omittidos; e por fraude, nas penas do art. 173 do código criminal.

§ 4.º Os parochos serão obrigados a ter livros especiais para o registro dos nascimentos e óbitos dos filhos de escravas nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100,000.

A matricula dos escravos, a que se refere o artigo supra, poderá ser feita na mesma occasião, em que se proceder ao censo da população do imperio, ordenado pela lei n. 127 de 23 de setembro de 1870, e não era preciso até que para isso houvesse lei, porque o governo poderia proceder á ella como medida de administração, destinada a dar-lhes os esclarecimentos, de que necessita para gestão dos negocios publicos, matriculando a proposta, accerto, que se fizera esse abastamento em matricula especial por disposição legislativa, não somente pela novidade da matricula, como porque era mister que se adpitassem penas especiais contra as omissoes mais ou menos culpadas, que se pudessem dar por parte dos interessados.

O projecto da commissão da camara adaptava sobre esta matricula em os promotores, que embora não davam fazer parte dos regulamentos do governo, e por isso com razão foram elle omittidos na proposta.

No § 2.º desta se adoptou a disposição, de que os escravos não dadas matricula somente seriam considerados livres, se a omissão dos interessados continuasse até um anno depois do encerramento desta, que deveria ser annunciado nos editaes; mas no projecto da camara dos Sen. deputados somente se permitia fazel-o até um anno depois da data do ultimo edital, que se ignorava qual fosse pela circumstancia de se não haver declarado—A proposta do governo escolheu por isso melhor adivta no nosso fraco parecer.

Para o fim de tornar exacta tanto quanto é possível a matricula dos escravos, a proposta impõe aos senhores a pena de os perder, se nella omittirem seus nomes, fazendo considerar como livres taes escravos; pena que elles podem evitar, attento o grande espaço que tem para emendar a omissão, se bem consultarem seus interesses e seus deveres. *Omnis et peccare nati formidat penam; o'culat peccare non crevit amore.*

O projecto da camara dos deputados não ordenava a matricula dos filhos das escravas, que haviam sido declarados livres, e essa leuina prejudicava sem duvida ao complexo de medidas, que se davam tomar, para que a liberdade a elles concedida não pudesse ser facilmente contestada. A proposta do governo attendeu substituinte a este ponto, e impoz pena aos que deviam fazer essa matricula. Parece-nos porém demasiada essa penalidade impondo a multa de 100 a 200,000 repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, porque se essa omissão se verificou no mesmo tempo, ha somente um acto conforme os principios de direito, e não deve ser punida com muitas penas. O mesmo se deve dizer da penalidade imposta no caso de haver fraude na emissão da matricula. Embora haja muitos individuos omissoes ha toavia um só acto, não se intencio, e portanto um só crime, e uma só pena. Eis o principio de direito.

No projecto da commissão se determinava, que não fosse admittida em juizo accção alguma, em que se litigasse sobre a escravidão sem que fosse instruida com a certidão da matricula. A proposta omittiu isto, porque tendo sido os promotores publicos o promover a defesa das pessoas, que ella declarava livres pelos nascimentos, ou libertos pelo favor da lei, a elles incumbia appellar a omissão da matricula dos escravos, ou a assento de baptismo dos nascidos livres para provar a liberdade, e as partes que allegavam a escravidão o apresentar a certidão do baptismo antes da lei para provar sua intenção.

Art. 9.º O governo é autorizado:

§ 1.º Para regular a jurisdicção voluntaria e contenciosa do juizo de orphãos com relação aos escravos, e aos individuos livres ou libertos em virtude desta lei, sujeitando o regulamento á approvação do poder legislativo.

§ 2.º Para outrosim regular as funções dos promotores publicos, conforme o art. 7.º

§ 3.º Para impor multas até 100,000, e prisão até um mez nos regulamentos, que fizer para a execução desta lei.

Tendo ja emitido a opinião de que são desnecessarias as disposições do art. 7.º a excepção da que manda appellar ex-officio, quando as decisões forem contra a liberdade, entendemos ser com ellas consequentes declarando, que são escusados os § 1.º e 2.º deste artigo, e que deve deixar á legislação commum o prover sobre os casos occorrentes nas questões em que possam intervir, quer os escravos quer os individuos livres ou libertos pela lei.— Preferimos portanto o artigo 9.º do projecto da commissão ao art. 9.º correspondente da proposta do governo, embora seja maior a penalidade, que elle autoriza, e que é tambem a mesma do art. 112 da lei de 3 de dezembro de 1841, e de outros subsequentes.

Se na confecção dos regulamentos, que o governo tiver de expedir para a execução da lei sobre o elemento servil, se tiver reconhecido a necessidade de exe-

der os limites nella expressamente prescriptos, o governo não ficará indulto de fazê-lo, dependendo nessa parte da aprovação do corpo legislativo, a quem terá de expôr e justificar os motivos que teve para isso; e certamente o corpo legislativo não deixará de providenciar com o conveniente remédio, ou approvando o regulamento do poder executivo, ou modificando-o como exigirem os interesses publicos.

Publicações geraes.

A' Exm. familia do finado Dr. Antonio Pires Ferreira Filho.

O infausto e prematura passamento do illustrado Dr. Antonio Pires Ferreira Filho, é mais uma desillusão para a contingencia humana!

Moço e cheio de vida, parecia dever gosar de existencia robusta e prolongada; no entanto, acometido por uma forte enfermidade, baixou no dia primeiro do corrente ao tumulo, a despeito dos recarros medicos que lhe forão despendados pelo seu mano o habellissimo facultativo Dr. Fernando Pires Ferreira e dos cuidados de uma familia numerosa que o idolatrava!

Apreciador, como parente e amigo sincero da illustre victima, não posso deixar de lamentar tão profundamente como a sua Exm.^a familia e o paiz a perda de um ente tão precioso e de qualidades tão puras, pois, quer como homem publico quer como particular, era o Dr. Pires o prototypo da virtude, da recludão e do mais apurado cavalherismo.

Deos dê a sua alma candida e generosa o reino da gloria para descanso e accete sua Exm.^a familia os meos sinceros pesames.

Batalha, 28 d'Agosto de 1871.

Antonia Rodrigues de Carvalho

NOTICIARIO.

CENSURA INFUNDADA:—São assim as censuras feitas pela *Imprensa* ao Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego!

Diz que S. Exc. até ameaçava com responsabilidade ao Sr. Dr. Fructuoso Lins, promotor publico de Príncipe-Imperial, por que residia no termo da Independencia, ao passo que consente que o Sr. Dr. Jose Furtado, promotor de Valença, resida no termo de Marvão.

O Sr. Dr. Fructuoso até ja foi processado pelo juiz de direito por desobediencia, visto ter-se recusado cumprir as ordens de S. Exc. para que fosse residir em Príncipe-Imperial, não obstante ser elle conservador, e ser tio chefe prestimoso deste partido na Independencia, o que prova que S. Exc. no cumprimento da lei não attende para considerações partidarias, mas somente para as conveniencias do serviço publico.

O informante da secretaria, se ao menos quizesse ser verdadeiro, devia ter dito a *Imprensa* que ao promotor da Valença, que é tambem nosso amigo e correligionario, S. Exc. ja derigiu o seguinte officio, que temos em nosso poder para publicar.

«Constando-me que Vmc. acha-se residindo no termo de Marvão, chamo a sua attenção para o que dispõe o decreto n.º 707 de 9 de outubro de 1850, art. 25.»

Vê pois a *Imprensa* que não descobriu a quadratura do circulo, e que S. Exc. na applicação da lei procede com imparcialidade, ou seja em relação a amigos ou adversarios. Se não obstante o Sr. Dr. Furtado continuou residindo em Marvão S. Exc. o ignorava; nem o respectivo juiz de direito tem reclamado contra isso, entretanto podemos assegurar-lhe que sua ordem ha de ser cumprida.

RESPOSTA NECESSARIA:—Ao artigo da *Imprensa* sob a epigraphie *armadilha* respondemos que não tem justificação possível o procedimento insidioso e vil dos seus amigos noticiadores. O empregado publico, antes de ser politico, tem rigorosos deveres a cumprir, e a deslealdade é uma das qualidades que mais deslustrão o funcionario; tanto mais quanto

ella é agravada pela calunnia e mentira. Nestas condições o empregado que procede, segundo fica exposto, é indigno da classe, — a escuria do functionalismo.

Tambem já servimos como empregado com adversario nosso, mas tal foi o nosso procedimento, não obstante as intrigas, que merecemos delle o attestado mais honroso.

Sobre favor demissionario, em que só falla a *Imprensa* por luxo e para dar pasto ao seu genio malhizente, devemos lembrar-lhe que em vez de demittir, tem S. Exc. nomeado muitos liberaes para empregos estipendiados, apesar dos insultos e descomposturas que sempre recebem d'elles.

AO SR. DR. FREITAS:—Dissemos a confirmamos. — que jamais presidente algum desceu a ser redactor de jornal. Não ignoramos que é importante a missão do jornalista; mas entendemos tambem que não está na altura condigna ao cargo de presidente.

Sobre dizer S. S. que os Drs. Couto de Magalhães e Borges Castello branco vierão a imprensa com suas assignaturas explicar alguns de seus actos, achamos que isso é certamente muito diverso de serem elles considerados redactores de jornaes. Tambem o Exm. Sr. visconde do Rio Branco, presidente do conselho de ministros, veio a imprensa, sob sua assignatura, explicar o seu parecer no conselho de estado a respeito do elemento ser vil, mas ninguém dirá por isso que elle seja redactor do jornal em que escreveu.

Sabemos que o Sr. Dr. Freitas é *amador* da imprensa, escrevendo o seu artigo uma vez por outra, que sua grey entende ser o non lutos ultra, e não serem nós que injuriamos a nós mesmos; mas permita que não illudamos a nossa propria consciencia.

Admirou-nos q' S.S. não se procurasse justificar de todas as graves acuzações que lhe fizemos, para fallar somente sobre a escandalosa nomeação do Sr. Pacheco, fundando-se no triste motivo—de considerar o esquadrão não organizado. É certo que S. S. serviu-se deste pretexto para a nomeação do Sr. Pacheco; mas foi isso uma falsidade administrativa, que não honra muito ao seu autor; por quanto estando todos os postos preenchidos e o esquadrão prestando serviços regularmente, não podia ter cabimento uma tal qualificação. Deste modo não existia nunca corpo algum organizado e a guarda nacional seria um *jogete ridiculo* dos caprichos dos presidentes; porem assim não deve ser porque este ponto se acha esclarecido pelo governo.

No caso mesmo de reorganização, o que todavia não se deu, S.S. não podia nomear o Sr. Pacheco privando direitos adquiridos de outros, como declarava terminantemente o aviso de 19 de junho de 1860, e sendo elle de outro corpo não podia ser nomeado p.^o o esquadrão sem previo accordo dos respectivos comandantes, como é expresso no aviso do 4.^o de maio de 1858.

Se a mais tempo não fallamos em certos actos escandalosos do Sr. Dr. Freitas, é por que elles éão feitos com o maior segredo, de sorte que muitos só agora foram conhecidos em virtude de reclamações dos offendidos.

ERRATA:—Em n.º 191, pag. 3.^a col 4.^a lin 21, em vez de *aplomb*, leia-se—*aplomb*; e na nota da redacção, lin 4.^a, de pois da palavra *demittiu* leia-se:—*um suplente de juiz municipal em 1869*. A de Sergipe demittiu.

No mesma pag col 3.^a, na felicitação dirigida ao ministerio de 7 de março, foi omitida a assignatura do relator da commissão, Exm. desembargador Antonio Francisco de Salles.

No noticiario, pag 4.^a, col 3.^a, artigo—*con demnação de magistrado*, em vez do barão de Aquiraz, leia-se—*barão de Taquary*.

EDICTAES

S. Exc. o Sr. presidente da provincia manda fazer publico que achando-se autorisado pela resolução n.º 757 de 31 de agosto ultimo, a contractar com José Maria Bernes, Francisco Guio Galik e Joaquim Coelho Fragoço ou com outros que mais vantagens offereçam ou mesmo com qualquer companhia organizada den-

tro ou fora do imperio, o estabelecimento de uma via ferrea para transporte de passageiros e cargas entre a cidade da Parnahyba e a margem do Iguaçu em frente a Amarração, convida a todas as pessoas que se quiserem propor a referida empresa a apresentar suas propostas dentro do prazo de quarenta mezes, sob as seguintes bases:

1.^a A estrada de ferro será construida pelo systema Fairlie, ou outro qualquer de pequena largura (narrow gauge).

2.^a Partirá da cidade da Parnahyba, e seguindo ao nordeste, passará pelo lugar denominado—*Testa-branca*, indo terminar na margem do rio Iguaçu, em frente à povoação da Amarração.

3.^a Os trabalhos desta estrada deverão começar dentro do prazo de dous annos, a contar da data em que for assignado o contracto, entre os empresarios e o governo da provincia, e terminarão um anno depois, sob pena de pagarem as multas, que estabelecerem no contracto.

4.^a A empresa se obrigará a transportar gratuitamente as malas do governo. O preço das passagens e fretos será previamente regulado entre a empresa e o governo da provincia.

5.^a O governo garantirá a empresa, ou companhia um privilegio exclusivo, pelo espaço de trinta annos para que outrem não possa construir caminhos de ferro na direcção deste; e, outro sim, será a mesma empresa preferida a outra qualquer, em igualdade de circumstancias e vantagens para extensão desta linha, ou construção de outra, que se julgar conveniente estabelecer da cidade da Parnahyba para o sul ou interior da provincia.

6.^a Tambem garantirá o governo os juros de tres por cento ao anno até o capital de trezentos contos de reis pelo espaço de trinta annos.

7.^a Esta garantia de juros cessará mesmo antes de trinta annos, desde que a empresa auferir ou der um dividendo de oito por cento pelo menos. Fianlo o prazo de trinta annos, a primeira hypothese, ou cessando a garantia do juros na segunda, poderá o governo fazer novo contracto com a empresa sob as mesmas condições.

8.^a O governo tambem garantirá o direito de desapropriação, na forma das leis, dos terrenos de dominio particular, que forem necessarios para o leito da estrada, estações armazens e obras adjacentes.

9.^a O governo se obrigará a impetrar do governo geral a isenção dos direitos de importação, tanto dos trilhos, machinas, carras, insrtações, e mais objectos destinados à estrada, como por dez annos, da carvão que se consumir nas locomotivas e officinas.

Secretaria do governo da provincia do Piahy, 6 de outubro de 1871.

Secretario

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior.

Achando-se vago o lugar de chefe da 1.^a secção desta secretaria por ter sido aposentado o respectivo serventario, faço publico, de ordem de S. Exc. o Sr. presidente da provincia, que no prazo de vinte dias a contar da data deste irá a concurso o referido lugar e os officiaes de secção, que o pretenderem, deverão dentro daquelle prazo dirigir a S. Exc. suas petições instruidas de certidões de idade, folha corrida e documentos comprobatorios do seu procedimento e capacidade robustez, como exige o art. 78 do regul. n.º 59 de 11 de junho de 1866.

Os concorrentes deverão mostrar: 1.^o fallar e escrever correctamente a lingua portuguzza; 2.^o ter boa letra; 3.^o conhecer as quatro operações fundamentais da Arithmetica sobre numeros inteiros, quebrados, decimales, assim como proporções e systema metrico; 4.^o ter noções elementares de geographia e especialmente da parte relativa ao Brazil; 5.^o ter habilitações para redigir todas as peças, que ordinariamente se expedem pela secretaria. Outro sim faço publico, para quem interessar possa, a integra do disposto no art. 76 do citado regulamento.

Serão nomeados independente de exame e de preferencia a outros quaesquer pretendentes para os lugares de chefe de secção, official e archivista os individuos gratuidos em qualquer estabelecimento de instrucção publica superior do im-

perio. Secretaria do governo do Piahy 30 de setembro de 1871.—O secretario

Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior.

Francisco Gonçalves Meirelles, fiscal da freguesia de N. S. do Amparo desta capital por nomeação legal &c.

Faço saber a todos os habitantes residentes dentro da decima urbana desta freguesia, que, o art. 157 das posturas municipaes, de 6 de setembro do anno passado dispõe o seguinte:

Não se permittem cercas de palha e de talos, nem de outras materias inflammaveis dentro da cidade, devendo as casas serem feixadas de muros de pedras ou adobos;

as cercas que por acaso existirem serão demolidas a custa dos danos um anno depois da publicação das presentes posturas; sob pena de suspensão de ordenado ao fiscal ate que as faça inutilisar ou desolver.

E para que se haja findado no dia 26 do corrente o anno de que trata o artigo acima citado, fica por isso marcado o prazo de 30 dias a contar-se do 1.^o de outubro vindouro, para dentro d'elle serem demolidas todas as cercas que estiverem comprehendidas na letra e espirito do art. referido, pelos respectivos proprietarios.

E no caso contrario será a demolição feita a custa dos mesmos, cuja despesa será indemnizada em continente, em face da conta por mim apresentada, sob pena de ser a mesma cobrada executivamente pelo respectivo procurador.

E para que ninguém allegue ignorancia será este apregoado pelas ruas e praças desta freguesia, publicado pelos jornaes, e afixado no lugar do costume.

Theresina, 28 de setembro de 1871.

Francisco Gonçalves Meirelles.

Herculano de Souza Monteiro Junior, fiscal da freguesia de N. S. das Dores desta capital por nomeação legal &c.

Faço saber a todos os habitantes residentes dentro da decima urbana desta freguesia que o art. 157 das posturas municipaes de 6 de setembro do anno passado dispõe o seguinte:

Não se permittem cercas de palha e de talos, nem de outras materias inflammaveis dentro da cidade, devendo as cazas serem feixadas por muros de pedras ou adobos; as cercas que por acaso existirem serão demolidas a custa dos donos um anno depois da publicação das presentes posturas, sob pena de suspensão de ordenado ao fiscal ate que as faça inutilisar ou desolver.

E para que se tenha findado no dia 26 do corrente o anno de que trata o artigo acima citado, fica por isso marcado o prazo de 30 dias a contar-se de 5 de outubro, para dentro d'elles, serem demolidas todas as cercas que estiverem comprehendidas no referido art. pelos respectivos proprietarios.

E no caso contrario será a demolição feita a custa dos mesmos, cuja despesa será indemnizada em continente em face da conta por mim apresentada sob pena de ser a mesma cobrada executivamente pelo respectivo procurador.

E para que chegue ao conhecimento de todos será este apregoado pelas ruas e praças desta freguesia, publicado pelos jornaes e afixado no lugar do costume.

Theresina 30 de setembro de 1871,

Herculano de Souza M. Junior

ANNUNCIOS

Charutos da Bahia, Liricos, Expostão, Flór de Pariz, Londres, Marechaes e Brasileiros—Vende-se no estabelecimento do Braguinha.

Mancel da Silva Coutinho annuncia ao respeitavel publico que mudou sua residencia da União para o municipio das Barras.

TYP. CONSTITUCIONAL—RUA DA BOA-VISTA IMPRESSO POR ANTONIO F. PEIXOTO.—1871